Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº10-2020
Processo Administrativo n.°23109.003440/2020-68

A empresa INTERMEDIAR SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº17.646.341/0001-31, estabelecida à Rua Hilário Guedes, 525, sala 2, Centro, Senhora dos Remédios – MG, através de seu sócio administrador Hélcio Carlos Godinho, CPF nº650.202.516-15, carteira de Identidade nºM-4.221.178, expedida pela SSP/MG, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante REDE LIMPA FACIL COMERCIO E SERVIÇOS DE CONS. LTDA – ME, consoante razões a seguir aduzidas.

A RECORRENTE alega que a IMPUGNANTE não apresentou o SICAF junto com a documentação de habilitação. Ora, o próprio item 6.3 citado pela RECORRENTE deixa claro que não precisa ser apresentado os documentos que constem do SICAF, senão vejamos:

6.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Ainda na sua interpretação equivocada do Edital 10/2020, a RECORRENTE cita o item 10.17 do referido edital, em que estabelece que o licitante que não comprovar sua habilitação será inabilitado. Ora, os documentos que não constam do SICAF foram apresentados e os documentos que constam do SICAF não foram apresentados: simples assim. A IMPUGNANTE apresentou toda a documentação exigida no edital, sendo dispensada da documentação que consta do SICAF, entre elas o Balanço Patrimonial citado pela RECORRENTE.

Ainda na sua mais absurda alegação, a RECORRENTE diz que a IMPUGNANTE não cumpriu com o estabelecido no item 10.10.4:

10.10.4 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

O Balanço Patrimonial da IMPUGNANTE está inserido no SICAF, sendo possível apurar os índices de liquidez geral, solvência e liquidez corrente, comprovando que são superiores a 1 (um) conforme exigido no item 10.10.4 ou ainda que o patrimônio liquido é maior que 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ainda sobre o Balanço Patrimonial, a RECORRENTE alega que a IMPUGNANTE não apresentou o Balanço registrado na Junta Comercial. O decreto 8.683/2016 estabelece que a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED , que é exatamente o que fez a IMPUGNANTE conforme se pode verificar na documentação constante do SICAF.

DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,
DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Quanto a indagação da RECORRENTE sobre a qualificação técnica, a IMPUGNANTE apresentou exatamente o que foi estabelecido pelo item 10.11, sendo o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Universidade Federal de Ouro Preto e chancelado pelo CREA, órgão exigido no referido item do edital.

Ainda em seu desastroso recurso, a RECORRENTE alega que a IMPUGNANTE apresentou proposta inexeqüível. O artigo 48 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo/destaque nosso)

Não obstante, o TCU em sua Súmula nº 262/2010 estabelece:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.(grifo/destaque nosso)

Como se pode ver acima, o inciso II do artigo 48 e a Sumula º262/2010 permite que a VENCEDORA do certame possa provar a exeqüibilidade de sua proposta através de diligência, o que já foi feito.

Por fim, não nos resta, no momento, afirmar que não tem como dar provimento às alegações trazidas pela RECORRENTE, que se mostram, na verdade, UM MERO INCONFORMISMO, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

Portanto necessário que seja honrada a decisão disposta na Ata de Julgamento das Propostas mantendo a IMPUGNANTE na condição de vencedora do certame.

Com base nos fatos narrados e calcada nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultada, a recorrida pugna pelo julgamento de total improcedência do recurso que ora faz sua contrarrazão.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Senhora dos Remédios, 27 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

Helcio Carlos Godinho
Sócio administrador

Fechar